

Assunto: Pedido de autorização para venda privada de ações integrantes da carteira de fundo de investimento regulado pela Instrução CVM nº 409/04 – Processo RJ 2009/7497

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de autorização, proferido pela BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. com base em previsão do artigo 64, VI, da Instrução CVM nº 409/04, para negociação privada de ações de companhias fechadas que integram a carteira do BNY Mellon Douro FIQFI Multimercado ("Douro").

1. DO CASO CONCRETO

O Douro é um fundo aberto destinado a receber investimentos exclusivamente da Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos ("Postalís"). Em virtude de sucessivas incorporações, o fundo é detentor de ações da CTBC, da CTBC Celular e da CTBC Participações (em conjunto, "ações"), companhias de capital fechado e que representam 0,26% de sua carteira.

Estas ações foram adquiridas, originalmente por fundo de investimento posteriormente incorporado ao Douro, a partir de autorização especial concedida pelo Colegiado em 24/03/2000 a pedido da Sociedade Operadora de Mercado de Ativos S.A. ("SOMA") em razão de características peculiares das empresas emissoras que as equiparavam, em níveis de governança, às sociedades anônimas de capital aberto, a fim de resguardar os interesses de acionistas minoritários.

Com o advento da aquisição do SOMA pela Bolsa de Valores de São Paulo, de reestruturações internas dos sistemas de negociação de ativos, e da fusão com a Bolsa de Mercadorias e Futuros, as ações em tela não mais se encontram listadas em mercado ou pregão algum, motivo pelo qual ainda não foram negociadas pelo fundo com vistas ao enquadramento ao determinado pelo artigo 2º, § 3º, da Instrução CVM nº 409/04.

2. DO HISTÓRICO DE AQUISIÇÃO DAS AÇÕES PELO FUNDO

Em 24/03/2000 o Colegiado concedeu autorização especial, a pedido do SOMA, para a negociação, naquele sistema, das ações de emissão das companhias de capital fechado CTBC Celular e CTBC Telecom. Com base nesta decisão, em 21/08/2000 o Máxima Tele Part FIA, CNPJ 03.1603858/0001-67, fundo exclusivo da Postalís, então administrado pela Multistock S.A. CCV, adquiriu as ações da CTBC Celular e CTBC Telecom.

Em 21/08/2000 ocorreram desdobramentos das posições de ações de emissão da CTBC Celular e CTBC Telecom, originalmente autorizadas para negociação no SOMA, resultando nas posições atualmente detidas pelo Douro.

Finalmente, em 10/06/2009 foi recebida pelo administrador proposta formal para aquisição das ações pelo preço certo e ajustado de R\$ 900.000,00, o qual, segundo estudo realizado pelo departamento técnico da gestora (BNY Mellon Asset Management Brasil Ltda), encontra-se acima do valor das ações com o deságio máximo projetado de 40% (fls. 191/192).

3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Nos termos do disposto no inciso VI do artigo 64 da Instrução CVM nº 409/2004, é vedado ao administrador realizar operações de venda de ações da carteira dos Fundos fora de bolsa de valores, a não ser, nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização.

Dispõe a referida norma:

Art. 64. É vedado ao administrador praticar os seguintes atos em nome do fundo:

.....
VI – realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

Inobstante a aquisição das ações ter se dado com base em autorização do Colegiado, com a interrupção de sua negociação acarretou o desenquadramento do fundo ao exigido pelo artigo 2º, § 3º, da Instrução CVM nº 409/04. Seu reenquadramento, portanto, somente é possível mediante a venda privada destas, o que depende, necessariamente, da habilitação de um comprador a preço certo e ajustado, situação que, de acordo com o administrador, somente se verificou em 10/06/2009.

Em 13.07.2009 o fundo possuía patrimônio líquido total de R\$ 786.988.861,28 (fl.69), o que leva à conclusão de que a posição em ações a ser vendida corresponde a aproximadamente 0,26% da carteira do fundo naquela data.

Por seu lado, relembremos o teor da decisão de Colegiado referente ao processo RJ-2008-6730, julgado em 09.01.2007, onde, em pedido da Hedging-Griffo para realização de operação com características semelhantes, ficou decidido que:

A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN informou ter recebido consulta da Hedging-Griffo solicitando autorização expressa da CVM para realização de operação com ações fora de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 64 da Instrução nº 409/04. A operação consistiria no recebimento de ações de companhia fechada que incorporará companhia aberta da qual o fundo é acionista. Ato contínuo, por força de transação judicial celebrada entre diversos acionistas e a companhia incorporadora, as ações da companhia fechada serão adquiridas por seu acionista controlador em condições mais vantajosas que aquelas que resultariam do exercício do direito de resgate pelo fundo.

O Colegiado, após debater o assunto, considerou desnecessária a autorização no caso concreto, por se tratar de aquisição de ações de companhia fechada por força de incorporação, isto é, por deliberação da assembléia geral da companhia emissora das ações detidas pelo fundo, sem ato negocial ou voluntário por parte do fundo, o qual é compelido, pela aprovação da incorporação, a deter títulos de emissão de companhia fechada. Em tais situações, não é necessária a autorização da CVM, pois a aquisição é compulsória, cabendo ao administrador do fundo verificar se o exercício do direito de resgate é do interesse dos cotistas, ou se as ações da companhia fechada, mesmo diante dos riscos decorrentes de sua iliquidez, devem ser mantidas na carteira do fundo.

Assim, considerando (1) a referida decisão de Colegiado, (2) o bom preço de venda segundo estudo realizado pelo departamento técnico da gestora, (3) a relevância muito pequena dessa operação para o contexto do fundo, e (4) os possíveis prejuízos ao cotista exclusivo que poderiam decorrer da não-realização da operação, entendemos cabível a concessão da autorização pleiteada pela BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. com base no disposto no artigo 64, VI, da Instrução CVM nº 409/04.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhamos o presente memorando ao Colegiado, para que a autorização pleiteada seja deliberada.

Atenciosamente,

Original assinado por

Luiz Américo de Mendonça Ramos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Em exercício